

PROCESSO N°. 13839/000.409/91-26

Sessão em 29 de abril de 1994

Acórdão n°. 107-1.178

Recurso n°. 080.028 - IRF - Ano: 1986

Recorrente : ORGANIZAÇÃO LAGO AZUL Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECOR-
RÊNCIA**

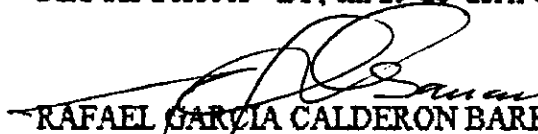
**A Decisão proferida no processo principal estende
seus efeitos aos dele derivados, na medida em que
prevalece o nexo causal.**

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por ORGANIZAÇÃO LAGO AZUL Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 29 de abril de 1994.


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


- MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


- LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Acórdão nº: 107-1.178

Visto em:

Sessão de: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Df.', is located below the text of the council members.

Acórdão n°. 107-1.178

Recurso n°. 080.028

Recorrente : ORGANIZAÇÃO LAGO AZUL Ltda.

RELATÓRIO

ORGANIZAÇÃO LAGO AZUL Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls. 25/26, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/02.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receitas, tendo sido os valores correspondentes tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º. do Decreto-Lei n°. 2.065/83.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Irresignada com o decidido, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 31/45, na mesma de linha de argumentação já adotada quando da interposição do Apelo no processo matriz - que recebeu neste Colegiado o n°. 106.476 e, julgado, teve rejeitada preliminar de nulidade e, no mérito, não logrou provimento, resultando no Acórdão n°. 107-1.115.

Este o relatório.

57.

Acórdão nº.: 107-1.178

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto e tendo em vista que, em julgamento nesta mesma Câmara, na Sessão de 27.abr.94, o Recurso no processo matriz foi, por unanimidade de votos, desprovido quanto ao mérito, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é derivado.

Assim, diante do exposto, e do mais que dos Autos consta, conheço do Recurso por tempestivo para, em seu mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 29 de abril de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora